



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS

Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201989200668

Número Único: 0000632-74.2019.8.25.0006

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 27/08/2019

Competência: Pedrinhas

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: RUA "A"

Complemento: MATADOURO

Bairro: MATADOURO

Cidade: PEDRINHAS - Estado: SE - CEP: 49350000

Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO 3001/SE

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: (5º Andar)

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031203



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

27/08/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201989200668, referente ao protocolo nº 20190827161904952, do dia 27/08/2019, às 16h19min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
COMARCA DE ARAUÁ/DISTRITO DE PEDRINHAS, ESTADO DE SERGIPE.**

Evanildo Rodrigues dos Santos, brasileiro, capaz, militar, RG – 11666922 SSP/SE, CPF – 448913694-34, residente e domiciliado na Rua “A”, n. 121, bairro Matadouro, Pedrinhas/SE, CEP- 49.350-000, - comprovante de endereço acostado - vem, por seu advogado, Sizenando Galvão de Souza Neto, inscrito na OAB/SE sob o n.^º 3001, com endereço assentado na procuração acostada, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT C.C.
APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO
DEVIDA PELO SEGURO DPVAT OU, ALTERNATIVAMENTE,
COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na Receita Federal com o CNPJ – 09248608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-201, pelos motivos de fato e direito abaixo delineados:

INICIALMENTE

• DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Requerente, policial militar aposentado, não possui situação financeira que o permita pagar as despesas processuais e eventuais honorários advocatícias sem comprometer seu sustento e da sua família, sendo, portanto, destinatário, nos termos da Constituição Federal, Art. 5º, inciso LXXIV combinado com o CPC, Arts. 99 e segs, dos benefícios da justiça gratuita, o que desde já, requer.

- **DO DESINTERESSE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Com fulcro no art. 319, VII da Lei nº 13.105 de 215, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, esta Requerente opta pela não realização de audiência de conciliação.

I – DOS FATOS

Em 11/03/2017, por volta das 11:00 h, este requerente, atravessando a Rod. 285, neste município, próximo ao posto de Arão, conduzindo uma bicicleta, foi atropelado pelo caminhão WW/13.190 WORKER placa QKX- 5134, indo ao chão – Registro de Ocorrência Policial acostado - e sofrendo ferimentos de tal monta que foi levado, pelo próprio veículo atropelador, para o Hospital da cidade de Boquim/SE, onde recebeu os primeiros atendimentos e, em função da gravidade dos danos físicos sofridos, foi posteriormente conduzido para o IPES e depois para o HUSE – Hospital de Urgências de Sergipe, onde sofreu cirurgia.

Após o término dos procedimentos aos quais foi submetido, restou constatado que o Requerente sofreu danos permanentes, conforme Relatório Médico acostado, indenizáveis pelo Seguro DPVAT no montante de 70% (setenta por cento) do limite máximo da indenização deste seguro, pela perda total da funcionalidade do membro superior esquerdo da requerente.

De acordo com a Lei 6.194/74 com as modificações posteriores, a perda total de um dos membros superiores gera uma obrigação para a requerida indenizar um valor equivalente a 70% (setenta por cento), - conforme tabela abaixo - do limite máximo da indenização por invalidez permanente, cujo valor é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) importando, tal indenização, no montante de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

ANEXO (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
---	------------------------

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar		
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	

Requereu administrativamente o pagamento de tal seguro à parte requerida, tendo recebido correspondência dela, requerida – doc. acostado - informando a negação do pedido realizado, sob justificativa de “irregularidades” encontradas em auditoria. - sequer informou quais irregularidades seriam estas - em total discordância com a legislação de regência.

Diante de tal negativa traz a questão para solução deste braço estatal.

II – DO DIREITO

II. 1 – DO DIREITO AO REVEBIMENTO DO SEGURO DPVAT

II. 1.1. DA LEGISLAÇÃO

A Lei 6.194/74, que criou o Seguro DPVAT estabelece:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, (negrito na transcrição) e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).”

(...)

“II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (negrito na transcrição)

(...)

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, (negrito na transcrição) independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

(...)

II. 1.2. DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência pátria, especialmente deste TJSE, é firme no sentido do reconhecimento do direito da requerente.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. MÉRITO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/07, PORQUE VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO, A QUAL PREVIA A INDENIZAÇÃO DE ATÉ R\$ 13.500,00 EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER CALCULADA COM BASE NO PERCENTUAL DA LESÃO. LAUDO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO

FUNCIONAL (negrito na transcrição) DO MEMBRO INFERIOR DIREITO EM GRAU MÁXIMO (INTENSO). PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO PERCENTUAL DE 75% DOS 70% PREVISTOS PARA PERDA TOTAL, NOS TERMOS DO §1º, DO ART. 5º, DA CIRCULAR Nº 29/1991 DA SUSEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO INCOMPLETO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Nº 201400827243, 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 15/12/2014).

COBRANÇA - COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LEI N. 11.945/2009 - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - TABELA ANEXA À LEI N. 6.194/1974 - VIGÊNCIA - PAGAMENTO JÁ EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA - PEDIDO IMPROCEDENTE. - **A indenização decorrente de acidente de veículo automotor de via terrestre, ocorrido após a entrada em vigor da Lei n. 11.482/2007, mede-se pelo grau de incapacidade apurado multiplicado pelo percentual da importância segurada, em consonância com a tabela do Anexo da Lei n. 6.194/1974.** – (negrito na transcrição) Restando apurado que a quantia recebida pelo segurado na via administrativa supera o valor da indenização que se revelou devida a partir da prova produzida nos autos, deve ser indeferido o pedido de pagamento de diferença de valores. (TJ-MG - AC: 10351100060653001 MG, Relator: Paulo Balbino, Data de Julgamento: 25/02/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2015).

III – DA MULTA PELO NÃO PAGAMENTO NO PRAZO DE LEI DA INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO SEGURO DPVAT

A legislação de regência determina o pagamento da indenização devida no prazo de até 30 (trinta) dias, sem estipular qualquer cominação. Vejamos.

Lei 6.194/74 (com redação dada pela Lei 11.482/2007) estabelece:

(...)

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:”

(...)

Ora, não estabelecendo, esta lei, o valor da combinação, não é desarrazoado utilizar o valor da multa estabelecida pela Resolução CNPS nº 14/95, em cujo Art. 10, estabelece:

(...)

“- Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades.”

(...)

“II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.”

(...)

Como visto, já que a requerida cancelou o processo administrativo para realização do pagamento devido, sem qualquer justifica para tal, não é desarrazoado a aplicação da combinação vista acima, em favor da requerente, pelo não pagamento da indenização devida no prazo nela estabelecido, porém ampliado pela Lei 6.194/74.

IV – DOS DANOS MORAIS

A Requerente, pessoa humilde, depois do acidente necessitava de recursos extras para fazer frente aos gastos imprevistos surgidos em função deste acidente – remédios, transportes inesperados, dentre outros.

A Requerida, informando a Requerente que diante de supostas irregularidades encontradas, sem sequer informar quais irregularidades seriam estas, além de cometer um ato ilícito, já que, claramente, buscou fugir da sua obrigação legal, além de emprestar valores de um miserável - na acepção jurídica do termo - em condições comerciais “de mãe para filho” – juros de 1% a.m. a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC a partir do evento danoso, pois são essas as cominações legais a serem aplicadas ao débito em questão – e isso para aqueles que vão buscar pela via judicial o direito negado, já que os que conseguem receber pela via administrativa, nem este “plus” recebem, ou seja, o empréstimo é a título gratuito, o que mostra todo o desrespeito com que a requerida trata seus credores, *in casu* a requerente.

É por demais sabido a característica social do Seguro DPVAT.

Por outro giro, cabe perguntar: diante de tal informação – negativa de pagamento da indenização devida pela via administrativa – quantos dos beneficiários desse Seguro DPVAT continuam a requerer este seguro, seja pela via administrativa, seja pela via judicial? Observe-se inclusive o caso da requerente que em 11/03/2020, ou seja, daqui a menos de 07 (sete) meses, tal ação estaria prescrita, quando passaria a haver um enriquecimento sem causa dela, requerida.

Termina sendo um “negoção” para a Requerida colocar uma série de empecilhos para pagar a indenização devida, pois os seus ganhos serão bastante significativos, se não pagos, seja pela via judicial, diante das cominações legais, ou ainda pela via administrativa sem qualquer cominação.

Não se deve olvidar que a requerida, na verdade um dito *pool* – palavra bonita para qualificar um ajuntamento de seguradoras buscando o recebimento dos prêmios deste seguro DPVAT, forçosamente arrecadados quando dos licenciamentos anuais dos veículos automotores - de seguradoras, de propriedade de grandes conglomerados financeiros, que, *in casu*, ao longo de mais de 02 (dois) anos vem “girando” estes recursos da requerente através de seus serviços creditícios – cartões de crédito, cheque especial, empréstimos de todo tipo, a estratosféricas taxas de juros que chegam até 400% (quatrocentos por cento), 500% (quinhentos por cento) ao ano, auferindo lucros astronômicos, já que se cobrada como agora está sendo feito, pagará tais valores com acréscimos de juros anuais de 12% (doze por cento) desde a citação mais variação do INPC desde o evento danoso, pois essas são as cominações legais para a espécie.

Não deve, Excelência, ser desconsiderado o verdadeiro dano moral sofrido pela Requerente, sob pena de estimular à Requerida a utilizar o expediente da frequente recusa do pagamento da indenização devida, já que, repisando, uma vez não havendo qualquer condenação além da indenização devida, como já dito, em condições excepcionais de juros e atualização monetária, esta Requerida só será estimulada a não cumprir sua obrigação legal pois tal expediente só lhe favorecerá.

Vejamos decisão deste TJSE, em recurso de apelação, condenando em danos morais Seguradora que atrasou o pagamento de indenização devido a perda total de um veículo, de um beneficiário – Juiz de Direito - em condições econômicas bem superior a da requerente. Ressalte-se que, neste caso, tratou-se de um descumprimento contratual e não obrigacional, como *in casu*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	20149798
RECURSO:	Apelação
PROCESSO:	201400810277
JUIZ(A) CONVOCADO(A):	IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
APELANTE	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE
	Advogado: RENATO TADEU RONDINA

APELADO SEGUROS
 MANOEL COSTA NETO

MANDALITI
Advogado: ROSA MARIA BISPO DOS SANTOS

EMENTA

Civil - Ação Indenizatória - Contrato de seguro de veículo - Relação consumerista - Perda total configurada - Desídia da seguradora - Pagamento do seguro devido - Danos materiais e morais comprovados - Quantum arbitrado mantido - Honorários advocatícios - Manutenção - Apelo conhecido e desprovido.

I - A relação de direito material firmada entre as partes é de natureza consumerista, em decorrência do contrato de seguro pactuado, consoante se extrai da clara disposição contida no art. 3º, §2ºdo CDC;

II – Demonstrado que o veículo do autor sofreu perda total e, restando caracterizado que o autor cumpriu com todas as solicitações que lhe foram feitas visando à completa regulação do sinistro ocorrido em seu veículo no dia 04/11/2013, seja através do envio de SEDEX, seja por email, injustificável a demora no pagamento do seguro;

III – In casu, restou flagrantemente comprovado o atraso injustificado da seguradora na adoção das medidas pertinentes para a devida regulação do sinistro. Houve, conforme fartamente demonstrado, desídia por parte da ré na regulação do processo indenizatório do autor.

IV – É devido ressarcimento, a título de danos materiais, dos gastos efetuados pelo apelado na locação de veículo similar, tendo em vista a demora excessiva na regulação do sinistro;

V – Com efeito, embora seja cediço que o mero descumprimento contratual não gera indenização por danos morais, no presente caso, o desgaste sofrido pelo consumidor ultrapassou os padrões normais do aborrecimento cotidiano, pois o descaso da ré desrespeita e diminui o consumidor, que se sente impotente e moralmente subjugado; (negrito na transcrição)

VI - In casu, a quantia fixada de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), revela-se condizente com o dano, estando apta a servir de consolo ao

autor pelos danos suportados e de punição à empresa apelante, para que reanalise a sua forma de agir, evitando a reiteração de atos desse porte;

VII - No que concerne aos honorários de sucumbência, ao confrontar o julgamento dos pedidos, verifica-se que a seguradora decaiu integralmente na demanda, posto que a pretensão autoral foi substancialmente acolhida, devendo ser mantido o percentual arbitrado a título de honorários.

VIII – Recurso conhecido desprovido.

”EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT (negrito na transcrição) – DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DECISUM OBJURGADO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO – EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO – CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA – CONSTRANGIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NO TRATAMENTO MÉDICO A QUE FORA SUBMETIDO O DEMANDANTE – OCORRÊNCIA DE DANO MORAL (negrito na transcrição) – MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.“ ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO: Apelação Cível. PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, APELANTE:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, APELADO: SANDRO SANTOS RIBEIRO.“

Não é outro o entendimento da Turma Recursal deste Estado.

RECURSO INOMINADO. **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.** DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. **NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.** **RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA.** QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Recurso Inominado Nº 201501011721, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Aldo de Albuquerque Mello , RELATOR, Julgado em 30/08/2016)

RECURSO INOMINADO. **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.** DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE

RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. **NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.** RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Recurso Inominado Nº 201501004314, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo , RELATOR, Julgado em 10/12/2015)

Como exposto, a negativa do cumprimento da obrigação legal pela Requerida, não deve ser tratada como mero aborrecimento, pois além da sua obrigação não ser um contrato, já que oriunda da lei, uma obrigação, portanto, traz desrespeito, na verdade um achincalhe, um verdadeiro dano moral, ao beneficiário do Seguro DPVAT.

:

DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer:

- a) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre na acepção jurídica do termo, nos termos da CF, Art. 5º, inciso LXXIV e artigos 98 e segs do CPC;
- b) a citação da Requerida, para querendo, oferecer sua defesa, sob pena de revelia e confissão ficta da matéria de fato;

- c) seja a requerida condenada ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) devidos pelas sequelas na requerente, como informado em relatório médico acostado, e tabela anexa a Lei, copiada, acrescida das cominações legais;
- d) seja a requerida condenada a pagar a requerente o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), com as cominações legais, a título de multa pelo não pagamento da indenização devida; ou, alternativamente, caso Vossa Excelência entenda indevido o pagamento de tal multa, seja a requerida condenada a pagar, a título de compensação por danos morais, o montante de R\$6.000,00 (seis mil reais) com as cominações legais;
- e) seja a Requerida condenada a pagar valores referente às custas judiciais e honorários advocatícios, com as cominações legais.

V - DAS PROVAS

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial pela documentação acostada.

VI - DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de R\$ 15.450,00 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais).

VII – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DO CPC, Art. 334

Opta a requerente, pela não realização da audiência de conciliação estabelecida no CPC, Art. 334.

E. Deferimento

De Aracaju/SE para Pedrinhas/SE, 27 de agosto de 2019.

Sizenando Galvão de Souza Neto

OAB/SE 3.001

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Através do presente instrumento particular de mandato, **Evanildo Rodrigues dos Santos**, brasileiro, capaz, militar, RG – 11666922 SSP/SE, CPF – 448913694-34, residente e domiciliado no Rua “A”, n. 121, bairro matadouro, Pedrinhas/SE, CEP- 49.350-000, nomeia e constitui como seu procurador, **Sizenando Galvão de Souza Neto** inscrito na OAB/SE sob o nº 3001, com escritório profissional situado na Rua João Pessoa 320/103, Centro, na cidade de Aracaju/SE, CEP. 49010-130, e endereço eletrônico sizenando.galvao@gmail.com, outorgando-lhe amplos e gerais poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, e os especiais para requerer os benefícios da justiça gratuita, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, receber valores, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com fim específico para propor, e defender, ações, especialmente relativas a requerimento de pagamento de Seguro DPVAT e de compensação por danos morais, em virtude de acidente automobilístico sofrido em 11/03/2017.

Aracaju, 06 de agosto de 2019.



Evanildo Rodrigues dos Santos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR

DO ESTADO DE SERGIPE

NOME:

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS



GRAU HIERÁRQUICO:

3º SARGENTO

RG:

11666922 SSP/SE

MATRÍCULA:

201464-85

DATA DE ADMISSÃO:

01/08/1985

QUADRO/QUALIFICAÇÃO:

Q2MP-0

Evanildo Rodrigues dos Santos

LICENCIAMENTO N° 711693

Assinatura do Portador

IDENTIDADE FUNCIONAL

Instituída pelo Decreto n° 28.883 de 13 de Novembro de 2012

FILIAÇÃO: I

PAI: MANOEL CONSTÂNTINO DOS SANTOS

MÃE: NAIR RODRIGUES

NATURALIDADE:

Penedo - AL

DATA DE NASCIMENTO:

19/01/1963

GR. SANG./FATOR RH:

O+

CPF:

44891369434

CNH:

03682246904

Aracaju, 13 de janeiro de 2014

Evanildo Rodrigues dos Santos



VIAJOU EM: 11/11/2014

001568

CH DA PM/1 - SEÇÃO DE PESSOAL

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

CAIXA**104-0****10493.02969 38000.100040 00114.859887 2 79680000000-****Local de Pagamento****PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTERICAS ATÉ O VALOR LIMITE****Vencimento****01/0****Cedente****Agência/Código Cedente****0739/****G R V TELECOM LTDA ME****CNPJ: 10.239.439/0001-25**

Data do Documento	Número do Documento	Espécie do Documento	Aceite	Data do Processamento	Vencimento	Agência/Código Cedente
06/04/2019	1148598	DM	NÃO	10/04/2019	01/0	0739/
Uso do Banco	Carteira RG	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(+) Valor do Documento	(-) Desconto/Abatimento

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente)

Após o vencimento cobrar multa juros de 2% e juros de 1% a.m.

(+) Outras Acréscimos

Após o vencimento, sujeito à suspensão dos serviços e envio aos órgãos de cobrança.

(+) Mora/Multa

S.A.C 0800 079 3572 - www.grvtelecom.com.br

(+) Outros Acréscimos

Valor aproximado dos Tributos Federais: 13.45% e Municipais: 2,00% - Fonte: IBPT Chave A3S28F

(+) Valor Cobrado

Central de atendimento da Anatel 1331 ou 1332 para Deficientes Auditivos

Sacado

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 448.913.694-34

Autenticação Mecânica/Ficha de

RUA, CONJUNTO MATADOURO 71

BAIRRO MATADOURO, Pedrinhas - SE / CEP: 49350-000



22/03/17

Departamento da Polícia Civil - Boletim de Ocorrência



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE®



DELEGACIA DE POLÍCIA DE BOQUIM

PRAÇA VENâNCIO FONSECA CEP49360000, CENTRO FONE:(0 3645-1169

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2017/6575 .0-000052

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRINHAS

Endereço: RUA ARGEMIRO FERREIRA DIAS, CENTRO FONE:(0 3648 1218

FATO

Data e Hora do Fato: 11/03/2017 - 11:00 até 11/03/2017 - 12:00

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49350-000

Bairro: CENTRO Cidade: Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRINHAS

Tipo de local: Meio Empregado: OUTRO

NOTICIANTE

Nome: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Nome do pai: MANOEL CONSTANTINO DOS SANTOS Nome da mãe: NAIR RODRIGUES

Pessoa: Física CPF/CSC: 000.000.000-00 RG: UF: Órgão expedidor:

Naturalidade: PENEDO Data de nascimento: 19/01/1963 Sexo: Masculino Cor da cutis:

Profissão: Não informado Estado civil: Não informado Grau de instrução:

Endereço: Número: Complemento:

CEP: Bairro: Cidade: PEDRINHAS UF: SE

Proximidades: Telefone: 999668724

HISTÓRICO

Relata o noticiante que estava atravessando a rodovia SE 285, próximo ao "Posto de Arão", deste município, de bicicleta, quando foi surpreendido por um caminhão VW/13.190 WORKER, CHASSI 9533E7233HR702699, PLACA QKX5134, ANO FAB. 2016, ANO MOD. 2017, DE COR AZUL, chegando o mesmo a colidir com o noticiante; que após a colisão, o noticiante caiu no chão e foi socorrido pelo próprio motorista do caminhão, pessoa de "JENIVALDO MODESTO DOS SANTOS"; que o noticiante foi encaminhado para o hospital do município de Boquim/SE, onde foi feito os primeiros atendimentos hospitalares, e logo após foi transferido para o IPES, e em seguida para o Hospital João Alves, onde foi submetido a uma cirurgia; que o noticiante apresentou algumas lesões segundo os laudos em anexo; que o noticiante gastou aproximadamente R\$ 90,00 reais em medicamentos.

Data e hora da comunicação: 22/03/2017 às 09:42

,Última Alteração: 22/03/2017 às

10:59.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Responsável pelo comunitário

Alexandre de Azevedo Nascimento
Responsável pelo preenchimento

<https://intranet.ssp.se.gov.br/bolelimBO/imprimeBO.asp>

1/2



Dr. Adelino Carvalho Neto
CRM-SE 161
ORTOPEDISTA - TRAUMATOLOGISTA

RELATÓRIO MÉDICO PERICIAL.

(SOLICITAÇÃO SEGURO D.P.V.A.T.)

* Decorrente de acidente de transito em 11/03/2017

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS sofreu fratura do radio esquerdo com luxação radio ulnar distal com grande desvio dos fragmentos fraturados. CID10- S 52.5

Tratado na clinica ortopédica e fisioterapica.

Houve agravamento das lesões durante o tratamento já concluído com prejuízo para a integridade física do paciente.

Das sequelas:-Consolidação viciosa da fratura, com luxação radio ulnar distal. Artrose radio ulnar distal. Rigidez da prinosupinação e punho esquerdo, atofia muscular com perda de força do membro superior esquerdo com perda de força acentuada. Mão esquerda comprometida com rigidez.

Aracaju, 12 de abril de 2017

Adelino Carvalho Neto - Medico perito

Adelino Neto
Dr. Adelino Carvalho Neto
Ortopedia & Traumatologia
CRM-SE 161 TECT 1500



Rio de Janeiro, 25 de Julho de 2017

Carta n°: 11365425

A/C: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Sinistro: 3170310542 ASL-0218537/17
Vitima: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Data Acidente: 11/03/2017
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - IRREGULARIDADE

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que face a irregularidade constatada em auditoria realizada, o sinistro acima não será indenizado.

A documentação original permanece em nosso poder para as providências cabíveis.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do nosso SAC 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Lider-DPVAT

Pag. 00121/00122 - carta_13





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

29/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900068}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

04/10/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Diante do pedido de justiça gratuita, intime-se o Requerente para acostar os autos, no prazo de 15(quinze) dias, os seus três últimos contracheques para apreciação do pedido em questão, sob pena de indeferimento da inicial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Pedrinhas**

Nº Processo 201989200668 - Número Único: 0000632-74.2019.8.25.0006

Autor: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Diante do pedido de justiça gratuita, intime-se o Requerente para acostar os autos, no prazo de 15(quinze) dias, os seus três últimos contracheques para apreciação do pedido em questão, sob pena de indeferimento da inicial.



Documento assinado eletronicamente por **EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA, Juiz(a) de Pedrinhas, em 04/10/2019, às 21:01:52**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002553628-50**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

07/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO - 3001}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
COMARCA DE ARAUÁ/DISTRITO DE PEDRINHAS, ESTADO DE SERGIPE.**

Processo - 201989200668

Evanildo Rodrigues dos Santos, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em que é processada **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de **Seguradora Líder S.A.**, também qualificada nestes autos, vem, por seu advogado, Sizenando Galvão de Souza Neto, regularmente constituído nestes mesmos autos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento a requerimento deste juízo, requerer juntada aos autos dos comprovantes de rendimentos da parte autora referente aos meses de julho/agosto e setembro de 2019.

Por fim, pugna pela continuidade no processamento do feito.

E. Deferimento

De Aracaju/SE para Pedrinhas/SE, 07 de outubro de 2019.

Sizenando Galvão de Souza Neto

OAB/SE 3.001

PROCESSO 201989200668

Autor – Evanildo Rodrigues dos Santos

Réu – Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO AUTOR MÊS JULHO 2019

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO		Características	Folha
		10011	MENSAL-NORMAL
Nome	EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS	Matrícula	Paridade
		111000307418	Sim
CPF	8862		
Orgão	POLICIA MILITAR	Tipo de Benefício	FORTE DE RECURSO
		RESEPA/ REMUERADA "A" PEDIDO:	FINANPOREV
Cargo / Função	PP SARGENTO	Conta Bancária	CPF
		(47-7 / 03- / 012731	446.913.884-34
			Data de Início Benefício
			31/12/2014
Evento	Descrição	Referência	Proventos
0300134	SUBSÍDIO MILITAR	30,00	6.056,00
0504091	PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSÍDIO MILITAR	30,00	175,16
12	PREVIDÊNCIA	13,00	0,00
14	IMPOSTO DE RENDA	22,50	0,00
0619	IPES ASST/ SAÚDE	4,86	0,00
1115	IPESA/DEPENDENTES	3,80	0,00
0120009	BANESE _ EMPRÉSTAMO - PARCELA 19/120	0,00	0,00
0120066	AAA-ASSIST AOS MILITARES DO EBT DE SERGIPE _ MENSALIDADE		35,00
15	PENSAO ALIMENTICIA	10,00	0,00
15	PENSAO ALIMENTICIA	20,01	1.064,81
15	PENSAO ALIMENTICIA	10,00	532,04
			5.184,16
			3.610,23
Base Previdência:			
R\$ 544,71			
Base IRUE/F:			
R\$ 4.010,66			
Margem Consignável:			
R\$ 47,13			
Dependente IUR/F:			Liquido =>
			2.573,94
Mensagem:			
PROVA DE VIDA: Realize o procedimento de Prova de Vida no mês de seu aniversário em qualquer agência BANESE.			

COMPROVANTE RENDIMENTOS DO AUTOS MÊS AGOSTO DE 2019

INFORMATIVO DE PAGAMENTO		Competência: 08/2019	Folha: MENSAL-NORMAL
SEU(RODRIGUES DOS SANTOS)		Matricula: 111620377416 Bim: 0962	FONTE DE RECURSO: FINANPREV
CIA MILITAR		Tipo de Benefício: RESERVA REAUMERADA "A PECADO"	CPF: 465.813.554-34
✓ / Pecado AGENTE		Conta Bancária: 047-7 / 03- / 312731	Data de Início Benefício: 31/12/2014
No	Descrição	Referência	Proventos
1	PENSAO ALIMENTICIA	29,21	0,09
2	PENSAO ALIMENTICIA	10,20	0,00
3	SUBSÍDIO MILITAR	30,20	6.000,00
201	PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSÍDIO MILITAR	30,30	175,18
4	PREVIDÊNCIA	13,38	0,00
5	IMPOSTO DE RENDA	22,59	0,00
6	IPES ASSIST SAÚDE	4,00	0,90
7	IPESAÚDE DEFENDENTES	3,80	0,00
8	PENSAO ALIMENTICIA	10,30	0,96
209	BANESE - EMPRÉSTIMO - PARCELA 201120	0,00	646,90
208	AAM-ASS DE ASSIST AOS MILITARES DO EST DE SERGIPE _ MENSALIDADE		0,00
Previdência:			6.184,16
2,71			3.610,22
LR.R.F.: 20,66			
em Consignável:			
✓13			
adentes LR.R.F.			Líquido => 2.573,84
Agem:			
CARTA DE VIDA: Realize o procedimento de Prova de Vida no mês de seu aniversário em qualquer agência BANESE.			

COMPROVANTE RENDIMENTOS DO AUTOR MÊS SETEMBRO DE 2019

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO		Competência: 9/2019	Folha: MENSAL-NORMAL
Name EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS		Matrícula 111520307416 0562	Paridade Sim FONTE DE RECURSO FINANPREV
Orgão POLÍCIA MILITAR		Tipo de Benefício RESERVA REMUNERADA "A FEUDO"	CPF 448.913.694-34
Cargo / Função 3º SARGENTO		Conta bancária 047-7 / 03- / 012731	Data de Início Benefício 31/12/2014
Evento		Descrição	Referência
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	20,01	0,00
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	10,00	0,00
0300134	SUBSÍDIO MILITAR	30,00	6.009,00
2804201 8	PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSIDIO MILITAR	30,00	175,16
0519	IPES ASSIST SAUDE	4,00	0,00
1115	IPESAÚDE DEPENDENTES	3,90	0,00
12	PREVIDÊNCIA	13,00	0,00
14	IMPOSTO DE RENDA	22,50	0,00
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	10,00	0,00
0120009 0	BANESE _ EMPRÉSTIMO - PARCELA 21/120	0,00	646,90
0120008 6	AAM-ASS DE ASSIST AOS MILITARES DO EST DE SERGIPE _ MENSALIDADE		0,00
Base Previdência:			6.184,16
R\$ 344,71			3.610,22
Base I.R.R.F.:			
R\$ 4.010,65			
Margem Consignável:			
-R\$ 47,13			
Dependente I.R.R.F.			
0			Líquido => 2.573,94
Mensagem:			
PROVA DE VIDA: Realize o procedimento de Prova de Vida no mês de seu aniversário em qualquer agência BANESE.			



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

08/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO - 3001}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
COMARCA DE ARAUÁ/DISTRITO DE PEDRINHAS, ESTADO DE SERGIPE.**

Processo - 201989200668

Evanildo Rodrigues dos Santos, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em que é processada **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de **Seguradora Líder S.A.**, também qualificada nestes autos, vem, por seu advogado, Sizenando Galvão de Souza Neto, regularmente constituído nestes mesmos autos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento a requerimento deste juízo, considerando que os documentos juntados aos autos em 07/10/2019 não ficaram com boa legibilidade, requer sejam juntados os seus últimos 03 (três) últimos “contracheques”, agora com boa legibilidade.

Por fim, pugna pela continuidade no processamento do feito.

E. Deferimento

De Aracaju/SE para Pedrinhas/SE, 08 de outubro de 2019.

Sizenando Galvão de Souza Neto
OAB/SE 3.001

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO		Competência: 7/2019	Folha: MENSAL-NORMAL	
Nome EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS		Matricula 111520307416 6562	Paridade Sim	FONTE DE RECURSO FINANPREV
Órgão POLÍCIA MILITAR		Tipo de Benefício RESERVA REMUNERADA "A PEDIDO"		CPF 448.913.694-34
Cargo / Função 3º SARGENTO		Conta bancaria 047-7 / 03- / 012731		Data de Início Beneficio 31/12/2014
Evento	Descrição	Referência	Proventos	Descontos
0300134	SUBSÍDIO MILITAR	30,00	6.009,00	0,00
26042018	PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSIDIO MILITAR	30,00	175,16	0,00
12	PREVIDÊNCIA	13,00	0,00	44,81
14	IMPOSTO DE RENDA	22,50	0,00	266,27
0519	IPES ASSIST SAUDE	4,00	0,00	247,37
1115	IPESAUDA DEPENDENTES	3,90	0,00	241,18
01200090	BANESE _ EMPRÉSTIMO - PARCELA 19/120	0,00	0,00	646,90
01200086	AAM-ASS DE ASSIST AOS MILITARES DO EST DE SERGIPE _ MENSALIDADE		0,00	35,00
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	10,00	0,00	532,04
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	20,01	0,00	1.064,61
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	10,00	0,00	532,04
Base Previdência:			6.184,16	3.610,22
R\$ 344,71				
Base I.R.R.F.:				
R\$ 4.010,66				
Margem Consignável:				
-R\$ 47,13				
Dependente I.R.R.F				
0			Líquido =>	2.573,94

Mensagem:

PROVA DE VIDA: Realize o procedimento de Prova de Vida no mês de seu aniversário em qualquer agência BANESE.

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO		Competência: 8/2019	Folha: MENSAL-NORMAL	
Nome EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS		Matricula 111520307416 6562	Paridade Sim	FONTE DE RECURSO FINANPREV
Órgão POLÍCIA MILITAR	Tipo de Benefício RESERVA REMUNERADA "A PEDIDO"		CPF 448.913.694-34	
Cargo / Função 3º SARGENTO	Conta bancaria 047-7 / 03- / 012731		Data de Início Beneficio 31/12/2014	
Evento	Descrição	Referência	Proventos	Descontos
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	20,01	0,00	1.064,61
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	10,00	0,00	532,04
0300134	SUBSÍDIO MILITAR	30,00	6.009,00	0,00
26042018	PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSIDIO MILITAR	30,00	175,16	0,00
12	PREVIDÊNCIA	13,00	0,00	44,81
14	IMPOSTO DE RENDA	22,50	0,00	266,27
0519	IPES ASSIST SAUDE	4,00	0,00	247,37
1115	IPESAUDA DE DEPENDENTES	3,90	0,00	241,18
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	10,00	0,00	532,04
01200090	BANESE _ EMPRÉSTIMO - PARCELA 20/120	0,00	0,00	646,90
01200086	AAM-ASS DE ASSIST AOS MILITARES DO EST DE SERGIPE _ MENSALIDADE		0,00	35,00
Base Previdência:			6.184,16	3.610,22
R\$ 344,71				
Base I.R.R.F.:				
R\$ 4.010,66				
Margem Consignável:				
-R\$ 47,13				
Dependente I.R.R.F				
0			Líquido =>	2.573,94

Mensagem:

PROVA DE VIDA: Realize o procedimento de Prova de Vida no mês de seu aniversário em qualquer agência BANESE.

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO		Competência: 9/2019	Folha: MENSAL-NORMAL	
Nome EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS		Matricula 111520307416 6562	Paridade Sim	FONTE DE RECURSO FINANPREV
Órgão POLÍCIA MILITAR	Tipo de Benefício RESERVA REMUNERADA "A PEDIDO"		CPF 448.913.694-34	
Cargo / Função 3º SARGENTO	Conta bancaria 047-7 / 03- / 012731		Data de Início Beneficio 31/12/2014	
Evento	Descrição	Referência	Proventos	Descontos
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	20,01	0,00	1.064,61
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	10,00	0,00	532,04
0300134	SUBSÍDIO MILITAR	30,00	6.009,00	0,00
26042018	PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSIDIO MILITAR	30,00	175,16	0,00
0519	IPES ASSIST SAUDE	4,00	0,00	247,37
1115	IPESAUDE DEPENDENTES	3,90	0,00	241,18
12	PREVIDÊNCIA	13,00	0,00	44,81
14	IMPOSTO DE RENDA	22,50	0,00	266,27
15	PENSÃO ALIMENTÍCIA	10,00	0,00	532,04
01200090	BANESE _ EMPRÉSTIMO - PARCELA 21/120	0,00	0,00	646,90
01200086	AAM-ASS DE ASSIST AOS MILITARES DO EST DE SERGIPE _ MENSALIDADE		0,00	35,00
Base Previdência: R\$ 344,71			6.184,16	3.610,22
Base I.R.R.F.: R\$ 4.010,66				
Margem Consignável: -R\$ 47,13				
Dependente I.R.R.F 0			Líquido =>	2.573,94

Mensagem:

PROVA DE VIDA: Realize o procedimento de Prova de Vida no mês de seu aniversário em qualquer agência BANESE.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

10/10/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

24/01/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora, vez que comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, uma vez que a experiência tem demonstrado o insucesso em demandas desta natureza, sem prejuízo desta ser designada a qualquer tempo caso haja manifestação expressa das partes. Cite-se o réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337 do CPC), manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados, inclusive substituindo ou incluindo eventuais requeridos, na forma do art. 338 do CPC. Após, volvam os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Pedrinhas**

Nº Processo 201989200668 - Número Único: 0000632-74.2019.8.25.0006

Autor: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora, vez que comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, uma vez que a experiência tem demonstrado o insucesso em demandas desta natureza, sem prejuízo desta ser designada a qualquer tempo caso haja manifestação expressa das partes.

Cite-se o réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337 do CPC), manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados, inclusive substituindo ou incluindo eventuais requeridos, na forma do art. 338 do CPC.

Após, volvam os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA, Juiz(a) de Pedrinhas, em 24/01/2020, às 22:54:59**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000158586-33**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PEDRINHAS DA COMARCA DE PEDRINHAS
Av. José Ednirson da Fonseca, Bairro Centro, Pedrinhas/SE, CEP 49350000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201989200668

DATA:

28/01/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202089200294 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Pedrinhas
Rodovia Boquim-Pedrinhas, s.n.;
Bairro - Buenos Aires; Cidade - Pedrinhas
Cep - 49350-000 Telefone - (79)3648-1249

Normal(Justiça Gratuita)



202089200294

PROCESSO: 201989200668 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000632-74.2019.8.25.0006
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora, vez que comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, uma vez que a experiência tem demonstrado o insucesso em demandas desta natureza, sem prejuízo desta ser designada a qualquer tempo caso haja manifestação expressa das partes. Cite-se o réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337 do CPC), manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados, inclusive substituindo ou incluindo eventuais requeridos, na forma do art. 338 do CPC. Após, volvam os autos conclusos.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74
Bairro : Centro
Cep : 20031203
Cidade : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE REIS OLIVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Pedrinhas**, em 28/01/2020, às 11:23:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000175966-71**.
